

1

Civil e Comercial

Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Alteração do Mapa Judiciário

Custas Judiciais - Alterações Legislativas

Lei da Segurança Interna

Segurança Privada - Criminalização

Livro de Reclamações - Alterações Legislativas

Decisões Condenatórias - Consideração de Anteriores Decisões Penais em Diferentes Estados

Membros da União Europeia

Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal - Acordo entre a República Popular da China e Portugal

Violação de Convenção de Arbitragem - Excepção Não Oponível em Caso de Insuficiência de Meios Económicos

Custas Judiciais - Desoneração do Autor no Pagamento da Taxa de Justiça do Réu

2

Laboral e Social

Proposta de Alteração do Código do Trabalho e Respectiva Regulamentação

3

Público

Procedimentos Administrativos de Consulta Pública e Publicitação Aplicável aos Projectos

Reconhecidos como de Potencial Interesse Nacional

Regime Jurídico Aplicável à Atribuição de Subvenções Públicas

Regras Especiais da Contratação Pública nos Tribunais que Integram as Circunscrições Experimentais do Novo Modelo de Mapa Judiciário

4

Financeiro

Medidas de Tutela do Mutuário no Crédito à Habitação

Alteração ao Regime de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora

Diferenciações em Razão do Sexo nos Prémios e Prestações Individuais de Seguros e de Fundos de Pensões

Operações Autorizadas no Âmbito do Crédito Agrícola Mútuo

Anteprojecto de Transposição da Directiva dos Direitos dos Accionistas e de Alterações ao Código das Sociedades Comerciais

Proposta de Alteração das Directivas Relativas ao Carácter Definitivo da Liquidação nos Sistemas de Pagamentos e de Liquidação de Valores Mobiliários e aos Acordos de Garantia Financeira

Alteração ao Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

5

Fiscal

(Re)Introdução do Regime da Caducidade das Garantias Prestadas em Processo Tributário

6

Transportes, Marítimo e Logística

Rede Nacional de Plataformas Logísticas

Espaço de Aviação Comum Europeu

Revogação das Medidas Preventivas de Ocupação do Solo na Zona da Ota

7

Imobiliário

Modificação do Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Comércio a Retalho e Conjuntos Comerciais

8

Concorrência

Decisões / Comunicados da Autoridade da Concorrência

Decisões da Comissão Europeia

Contactos

1 Civil e Comercial

Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Alteração do Mapa Judiciário

Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto - Assembleia da República

A presente lei vem aprovar a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais ("LOFTJ"), introduzindo alterações, entre outros diplomas, ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, ao Estatuto do Ministério Público e ao Código de Propriedade Industrial.

Em anexo a este diploma é publicado o novo mapa judiciário, que prevê agora 5 distritos judiciais (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve) e apenas 39 comarcas. As alçadas dos Tribunais da Relação e de 1.ª instância não sofrem alterações, mas na gestão dos tribunais de comarca passa a constar a figura do administrador judiciário. Por outro lado, são também criados juízos de competência especializada em matéria de propriedade intelectual. Relativamente aos juízos de competência especializada, cível ou criminal, podem ser criados juízos de grande, média e / ou pequena instância.

A nova LOFTJ entra em vigor no primeiro dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, ou seja, em Janeiro de 2009, no que diz respeito às comarcas piloto: Alentejo Litoral (municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines), Baixo-Vouga (municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos) e Grande Lisboa Noroeste (municípios de Amadora, Mafra e Sintra).

Para regular a instalação e o funcionamento destas comarcas piloto será publicado um decreto-lei dentro de 60 dias, contados a partir de 28 de Agosto de 2008. Este regime experimental nas comarcas piloto irá vigorar até 31 de Agosto de 2010. A partir desta data, ou seja, a partir de 1 de Setembro de 2010, a nova lei aplicar-se-á a todo o território nacional. Contudo, alguns artigos do Estatuto do Ministério Público que foram alterados ou aditados pela presente lei entram em vigor no primeiro dia útil do ano judicial seguinte ao da publicação desta, ou seja, ao mesmo tempo que começa a vigorar o funcionamento das comarcas piloto. Nesta mesma data - Janeiro de 2009 -, passa também a vigorar a nova redacção do artigo 390.º do Código de Processo Penal - igualmente introduzida pela nova LOFTJ -, norma esta relativa ao processo sumário, que passa a determinar que, em caso de o processo ser remetido para outra forma do processo (comum ou abreviado), mediante certos requisitos, o tribunal competente para conhecer deste processo será o tribunal ao qual foram inicialmente distribuídos os autos na forma sumária.

Custas Judiciais - Alterações Legislativas

Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto - Ministério da Justiça

O presente decreto-lei vem alterar o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, no seguimento da decisão do Conselho de Ministros aprovada em 31 de Julho deste ano (do qual se deu nota no Boletim UM n.º 44, disponível em http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n44.pdf). Com o propósito de coordenar as diversas alterações legislativas relacionadas com o sistema de

1 Civil e Comercial

justiça, o presente diploma, tal como referido no respectivo preâmbulo, pretendeu reunir as condições necessárias para disponibilizar em simultâneo as inovações legislativas e tecnológicas já previstas na mais recente legislação nacional.

Assim, e de forma a que o novo Regulamento das Custas Judiciais entre em vigor em coordenação com as restantes reformas estruturantes, nomeadamente com a obrigatoriedade do recurso aos meios electrónicos para a prática de actos processuais, prevê o presente diploma nova data de entrada em vigor do referido regulamento - 5 de Janeiro de 2009 -, não produzindo efeitos, portanto, a partir da data inicialmente apontada - 1 de Setembro de 2008. Excepciona-se, no entanto, a data de entrada em vigor do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Judiciais, que prevê a redução a 75% do valor da taxa de justiça para a parte que entregar a primeira ou única peça processual através dos meios electrónicos disponíveis, e do n.º 5 do artigo 22.º deste diploma legal, que prevê a conversão em 1/3 do valor pago a título de taxa de justiça, quando a parte entregue em juízo todas as peças processuais pelos meios electrónicos disponíveis.

O presente decreto-lei iniciou a sua vigência em 31 de Agosto de 2008.

Lei da Segurança Interna

Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto - Assembleia da República

As medidas previstas na Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, destinam-se, nomeadamente, a proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, a prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública.

A presente lei estipula que os órgãos do Sistema de Segurança Interna são o Conselho Superior de Segurança Interna, o Secretário-Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança, e vem definir a natureza e composição dos referidos órgãos, assim como as competências atribuídas a cada um, funcionando o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna. Este diploma estabelece ainda que os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticos e concorrem para garantir a segurança interna.

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Segurança Privada - Criminalização

Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto - Assembleia da República

A presente lei vem alterar o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro, que instituiu o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada.

Prevê esta lei que a fiscalização da actividade de segurança privada e respectiva formação seja

1 Civil e Comercial

assegurada pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências das forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna.

Este diploma prevê ainda o aditamento de um novo capítulo, no qual se prevê a criminalização do exercício ilícito da actividade de segurança privada, consagrando que quem prestar serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou exercer funções de vigilância não sendo titular do cartão profissional (sendo as pessoas colectivas igualmente responsabilizáveis), ou quem utilizar pessoas no desempenho destas funções sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará ou licença, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Livro de Reclamações - Alterações Legislativas

Portaria n.º 896/2008, de 18 de Agosto - Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia e da Inovação

A presente portaria vem proceder à alteração e publicação do Anexo I da Portaria n.º 70/2008, de 23 de Janeiro - que alterou a Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro -, relativo ao modelo do livro de reclamações e do letreiro, que passou a ser obrigatório num âmbito mais alargado (todos os estabelecimentos que se encontram instalados com carácter fixo ou permanente e nos quais seja exercida de modo habitual ou profissional alguma das actividades previstas igualmente em anexo) desde a publicação do Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro.

Decisões Condenatórias - Consideração de Anteriores Decisões Penais em Diferentes Estados-Membros da União Europeia

Decisão-Quadro 2008/675/JAI - Conselho da União Europeia

A presente decisão-quadro vem substituir o artigo 56.º da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 28 de Maio de 1970, relativa à tomada em consideração das sentenças penais, nas relações entre os Estados-Membros partes nessa convenção. Esta decisão tem por objectivo definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-Membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-Membro por factos diferentes. Assim, ao abrigo desta decisão-quadro, cabe a cada Estado-Membro assegurar que, por ocasião de um determinado procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-Membros (sobre as quais tenha sido obtida a informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou intercâmbio de informações extraídas dos registos criminais), sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.

1 Civil e Comercial

Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal - Acordo entre a República Popular da China e Portugal

Conselho de Ministros, de 28 de Agosto de 2008

O Conselho de Ministros aprovou a Proposta de Resolução que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Lisboa, em 9 de Dezembro de 2005.

O referido acordo, a apresentar à Assembleia da República para aprovação, visa consolidar a cooperação em matéria penal entre a República Portuguesa e a República Popular da China, prevendo a entrega de documentos ou fornecimento de outros meios de prova em processo penal, a entrega temporária de pessoas detidas para actos de investigação ou a notificação de testemunhas, bem como vários outros procedimentos e mecanismos destinados a facilitar a investigação e a justiça penais.

Violação de Convenção de Arbitragem - Excepção Não Oponível em Caso de Insuficiência de Meios Económicos

Acórdão n.º 311/2008, de 1 de Agosto - Tribunal Constitucional

O presente recurso aprecia a (in)constitucionalidade resultante da apreciação de a excepção dilatória decorrente da violação de convenção de arbitragem, prevista na alínea j) do artigo 494.º do Código de Processo Civil ("CPC"), não se aplicar nos casos em que uma das partes se encontre em situação de insuficiência de meios económicos.

O Tribunal de 1.ª instância e o Tribunal da Relação haviam decidido que a alínea j) do artigo 494.º do CPC não se aplicava ao caso em concreto, na medida em que uma das partes não tinha possibilidade de custear as despesas da arbitragem, só podendo ver apreciada a sua questão caso recorresse a apoio judiciário - com isenção do pagamento das custas processuais e demais despesas -, apenas possível perante os tribunais judiciais.

Os recorrentes alegaram que estas decisões eram inconstitucionais, pois violavam os princípios constitucionais da protecção da confiança e da determinabilidade da lei aplicável. O Tribunal Constitucional, fundamentando, afirmou que as decisões dos tribunais recorridos se confirmavam, na medida em que a impossibilidade de umas das partes custear as despesas da arbitragem não pode significar a impossibilidade de aceder aos tribunais e obter a realização da justiça, sob pena de se violar o princípio constitucional do acesso ao direito, sendo, por isso, inexigível que se cumpra o respectivo acordo de arbitragem.

Custas Judiciais - Desoneração do Autor no Pagamento da Taxa de Justiça do Réu

Acórdão n.º 375/2008, de 8 de Agosto - Tribunal Constitucional

O presente recurso aprecia a (in)constitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 13.º do Código das Custas Judiciais ("CCJ"), quando interpretada no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas judiciais

1 Civil e Comercial

em dívida serão suportadas a meias, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de, subsequentemente, reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte. Preliminarmente, considerou o Tribunal Constitucional ("TC") que não perde utilidade o conhecimento do presente recurso, não obstante ter sido aprovado o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que instituiu um novo sistema de custas processuais, revogando o Código das Custas Judiciais - inicialmente com efeitos a partir de Setembro de 2008 e posteriormente a partir de Janeiro de 2009.

Na presente decisão, referiu o TC que este tribunal já havia julgado inconstitucional a norma retirada do n.º 2 do artigo 13.º do CCJ, por violação do princípio da proporcionalidade, nomeadamente através do Acórdão n.º 643/06, no qual baseou a sua fundamentação, considerando, em primeiro lugar, que se justifica que o legislador tenha optado pelo princípio da correspondência entre a responsabilidade pelo pagamento das custas e o resultado da actividade processual dos sujeitos intervenientes no processo.

Por outro lado, o TC explicou que já há alguns anos houve intenção do legislador em eliminar a restituição antecipada pelo Cofre Geral dos Tribunais da taxa de justiça paga pelo vencedor no decurso da acção, independentemente de o vencido ter procedido ao pagamento das custas de sua responsabilidade, transferindo para o vencedor o ónus de reaver do vencido o que adiantou através do mecanismo de custas de parte.

No entanto, este regime só vale quando há reembolsos a fazer, no sentido de se reter o que foi pago a mais pela parte vencedora e impondo o ónus de, pelo mecanismo das custas de parte, o reaver da parte contrária. Não pode valer, assim, para as situações em que o autor que já pagou a totalidade da quantia que em definitivo lhe incumbe pagar, ficar vinculado a pagar a quantia em falta, porque a parte contrária ainda não pagou, pois tal imposição contraria o princípio da proporcionalidade, decorrente do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Declarou, assim, o TC, com força obrigatória geral, por violação do princípio da proporcionalidade, a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 13.º do CCJ.

2 Laboral e Social

Proposta de Alteração do Código do Trabalho e Respectiva Regulamentação Proposta de Lei n.º 216/X (3ª), de 11 de Julho de 2008

Deu entrada na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 216/X, de 11 de Julho, que aprova a alteração ao Código do Trabalho e respectiva Regulamentação. Propõe-se, desde logo, uma unificação destes dois diplomas legislativos, tornando-os mais inteligíveis e acessíveis. As alterações propostas abrangem a quase totalidade dos capítulos do Código do Trabalho, com especial incidência no Capítulo respeitante à maternidade e paternidade - que passará a designar-se "parentalidade" e no Capítulo respeitante ao tempo de trabalho. Salientam-se as seguintes alterações:

Tempo de trabalho: possibilidade de, por instrumento de regulamentação colectiva, criar-se um "banco de horas", definição de horários que concentram a duração do trabalho durante alguns dias da semana, adopção de medidas especificamente vocacionadas para alguns sectores de actividade com acentuada incidência de sazonalidade, como o contrato de muito curta duração na agricultura, o regime especial de férias no turismo ou o contrato de trabalho intermitente sem termo, prevendo-se ainda que o trabalhador, por sua iniciativa e com o acordo do empregador, possa ter ausências ao trabalho remuneradas.

Maternidade: o regime de protecção da maternidade e paternidade é objecto de significativas alterações. A licença de maternidade e paternidade passa a denominar-se "licença parental" a qual pode ser inicial, de gozo exclusivo pelo pai ou pela mãe; fomenta-se a partilha da licença parental, sem prejuízo dos direitos exclusivos da mãe; alarga-se a duração da licença parental inicial para 150 dias, que poderá ser estendida por mais 30 dias em determinadas situações; a licença por adopção passa a beneficiar do mesmo período de duração da licença parental e concede-se ao pai o direito a três dispensas ao trabalho para acompanhar a mãe a consultas pré-natais.

Período experimental: Aplica-se à generalidade dos trabalhadores o período experimental de 180 dias, mantendo-se o regime em vigor para pessoal de direcção e quadros superiores, e reduz-se ou elimina-se o período experimental em função da duração de contratação anterior com a mesma entidade, qualquer que seja a modalidade.

Mobilidade funcional e geográfica: estabelece-se o prazo limite de dois anos para a vigência de cláusulas contratuais sobre hipotéticas modificações do objecto e do local de trabalho, não activados pelo empregador.

Modalidades de contrato de trabalho: prescreve-se que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem alterar os limites de duração máxima e o número de renovações admissíveis, nomeadamente através da celebração de contratos sucessivos; é fixado um limite de duração máxima de seis anos para os contratos de trabalho celebrados a termo incerto; os contratos celebrados a termo certo podem ser renovados três vezes; passam a relevar, para efeitos da proibição da celebração sucessiva de contratos a termo, a celebração de contratos de trabalho temporário para o mesmo posto de trabalho e de prestação de serviços para o mesmo objecto, bem como a celebração destes contratos com outras empresas do grupo; os contratos de trabalho de muito curta duração para o exercício de actividades sazonais agrícolas ou realização de eventos turísticos deixam de estar sujeitos à forma escrita, bastando o envio de uma comunicação ao

2 Laboral e Social

serviço competente da Segurança Social.

Negociação colectiva: simplificam-se os requisitos administrativos dos processos negociais, altera-se o regime de sobrevivência e caducidade das convenções colectivas de trabalho e alarga-se o elenco das matérias reguláveis por contratação colectiva.

Cessaçã do contrato de trabalho: a proposta simplifica e encurta o procedimento disciplinar: elimina-se o carácter obrigatório da instrução, passando a caber ao empregador decidir sobre a realização das diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, salvo se o despedimento respeitar a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante; estabelecem-se novos prazos de aviso prévio em caso de despedimento colectivo e estabelece-se que o não cumprimento deste prazo não determina a nulidade do despedimento; reduz-se para 60 dias o prazo para ser intentada acção de apreciação judicial de ilicitude do despedimento;

"Recibos Verdes": alteram-se os pressupostos que operam para a presunção da caracterização do contrato de trabalho e cria-se uma nova contra-ordenação, qualificada de muito grave, para cominar as situações de dissimulação de contrato de trabalho.

São ainda inúmeras as alterações propostas relativamente ao regime do Contrato Colectivo de Trabalho, com especial incidência na matéria referente à vigência, duração e prazo de caducidade.

3 Público

Procedimentos Administrativos de Consulta Pública e Publicitação Aplicável aos Projectos Reconhecidos como de Potencial Interesse Nacional Decreto-Lei n.º 157/2008, de 8 de Agosto - Presidência do Conselho de Ministros

O presente decreto-lei tem como finalidade regular o regime de articulação dos procedimentos de publicitação e de consulta pública aplicável aos projectos reconhecidos como de potencial interesse nacional ("PIN"), os quais são aqueles que sejam classificados de acordo com o Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos PIN, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto.

Sem prejuízo das competências próprias das diversas entidades intervenientes conferidas pela legislação específica aplicável, este diploma vem estabelecer o princípio da simultaneidade dos procedimentos de publicitação e de consulta pública da responsabilidade da administração central e local, que sejam legalmente necessários para a concretização de um projecto PIN. Os procedimentos referidos devem, pois, decorrer, sempre que possível, num único período, correspondente à soma do prazo de publicitação mais dilatado e do período de consulta pública mais amplo que concretamente sejam estabelecidos no âmbito dos procedimentos de consulta pública aplicáveis ao projecto PIN.

Regime Jurídico Aplicável à Atribuição de Subvenções Públicas Decreto-Lei n.º 167/2008, de 17 de Julho - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à concessão de subvenções públicas. Considera-se "subvenção pública" toda e qualquer vantagem financeira atribuída, directa ou indirectamente, a partir de verbas do Orçamento do Estado, qualquer que seja a designação ou modalidade adoptada.

As indemnizações compensatórias são consideradas "subvenção pública" para efeitos de aplicação do diploma em apreço, que rege a respectiva concessão e fiscalização, sem prejuízo das especificidades decorrentes de regime comunitário ou de lei especial. São "indemnizações compensatórias" quaisquer pagamentos efectuados com verbas do Orçamento do Estado a entidades públicas e privadas, que se destinem a compensar custos de exploração resultantes de prestação de serviços de interesse geral. Por seu turno, consideram-se "serviços de interesse geral", para efeitos do presente decreto-lei, os serviços desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, por determinação do Estado, com vista a assegurar a provisão de bens e serviços essenciais, tendentes à satisfação das necessidades fundamentais dos cidadãos, sempre que não haja garantia de que os mecanismos de mercado assegurem por si só a sua provisão de forma plena e satisfatória. Este diploma regula a concessão e a publicidade das indemnizações compensatórias, sem prejuízo da observância do regime sobre contratação pública quando aplicável, estabelecendo igualmente, entre outras, regras sobre o cálculo, fiscalização e controlo das referidas indemnizações. As demais subvenções públicas são concedidas nos termos e pelas entidades definidas na norma, legal ou regulamentar, que preveja a subvenção em causa, podendo revestir a forma de acto ou contrato administrativo. A estas subvenções aplicam-se, igualmente, regras especiais sobre a

3 Público

respectiva comunicação e publicidade.

Estão expressamente excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto-lei: (a) os pagamentos efectuados pelas Regiões Autónomas e autarquias locais; (b) quaisquer tipo de benefícios de natureza fiscal ou para-fiscal; (c) as subvenções ou benefícios de carácter social concedidos a pessoas singulares, nomeadamente às prestações sociais e isenções de taxas moderadoras, de propinas ou de pagamento de custas; (d) os subsídios e apoios de natureza comunitária e (e) as garantias pessoais do Estado.

No que se refere aos serviços públicos de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros, o disposto neste diploma aplica-se em tudo o que não seja contrariado pelo regime comunitário e pela legislação nacional especificamente aplicáveis ao sector.

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009, aplicando-se aos actos praticados e aos contratos celebrados ou cuja revisão intercalar ou renovação ocorra após a data da entrada em vigor do mesmo.

Transitoriamente, prevê o diploma que o pagamento da indemnização compensatória às empresas que, à data de entrada em vigor do diploma, não tenham ainda celebrado contrato que titule a prestação do serviços de interesse geral é efectuado no período de 30 dias a contar do final de cada trimestre, com excepção do último trimestre do ano civil. O pagamento referente ao último trimestre do ano civil é efectuado até ao final do período complementar para realização de pagamentos por conta do orçamento do ano anterior, que em qualquer caso, não deve ultrapassar 30 dias após o início do ano civil.

Regras Especiais da Contratação Pública nos Tribunais que Integram as Circunscrições Experimentais do Novo Modelo de Mapa Judiciário Decreto-Lei n.º 172/2008, de 26 de Agosto - Ministério da Justiça

O presente decreto-lei consagra um regime excepcional e transitório de contratação de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços destinado à modernização e melhoria da qualidade dos serviços da Justiça nos tribunais que integram as circunscrições experimentais do novo modelo de Mapa Judiciário (Alentejo-Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa-Noroeste).

Fica assim afastada, com eficácia retroactiva, a partir de 1 de Maio de 2008, a aplicação do Código dos Contratos Públicos quanto às regras de escolha do procedimento nas matérias por aquele reguladas.

Com efeito, definindo o regime que se aplica aos procedimentos lançados após a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (ou seja após 30 de Julho de 2008), o diploma em apreço autoriza a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços através do procedimento de ajuste directo, "*desde que o valor do contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares que, no momento da decisão de escolha do procedimento, se encontrem previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública*". O procedimento de ajuste directo, em termos de tramitação, deve seguir o regime definido pelo Código dos Contratos Públicos, uma vez que a escolha do procedimento é efectuada em data posterior à de entrada em vigor deste diploma.

3 Público

Para o caso dos procedimentos lançados antes da entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (ou seja entre 1 de Maio de 2008 - data a que retroagem os efeitos deste diploma - e 30 de Julho de 2008), permite-se a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços através do procedimento de ajuste directo, *"com consulta obrigatória a três entidades, desde que a estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares que, no momento da decisão de escolha do procedimento, se encontrem previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública"*.

4 Financeiro

Medidas de Tutela do Mutuário no Crédito à Habitação

Decreto-Lei n.º 171/2008, de 26 de Agosto - Ministério das Finanças e da Administração Pública

Com o presente diploma são eliminados alguns obstáculos comerciais à renegociação das condições dos empréstimos à habitação, nomeadamente o *spread* ou o prazo de duração do contrato de mútuo, reforçando as condições de mobilidade destes empréstimos.

Neste sentido, é agora vedada às instituições de crédito a cobrança de qualquer montante pela renegociação das condições do empréstimo à habitação, nomeadamente a título de análise do processo, sendo igualmente proibida a prática das vendas amarradas (*tying*). Passa, assim, a constituir uma prática comercial vedada fazer depender a renegociação do crédito de exigências adicionais, nomeadamente, do investimento em produtos financeiros ou da observância de determinadas condições de utilização do cartão de crédito.

Este decreto-lei consagra, ainda, expressamente a garantia de que a transferência do crédito entre instituições de crédito não prejudica a validade do contrato de seguro subjacente, sem prejuízo da substituição do beneficiário da apólice pela nova instituição mutuante. Esta regra assume uma natureza imperativa, prevalecendo sobre qualquer cláusula contratual em sentido contrário, ou que de alguma forma agrave a posição do segurado ou do mutuário em função da transferência do crédito.

A violação do disposto no presente diploma constitui uma contra-ordenação, punível nos termos da alínea j) do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Este decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Alteração ao Regime de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora

Decreto-Lei n.º X/2008 - Conselho de Ministros

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 2005/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, relativa ao resseguro e ao reforço da tutela dos direitos dos tomadores do seguro, segurados, beneficiários ou terceiros lesados na relação com as empresas de seguros, alterando o anteriormente previsto no Decreto-Lei n.º 94-B/98 quanto à matéria de resseguro.

Deste modo, passa a vigorar em Portugal o regime de "autorização única", que consiste no reconhecimento pelos demais Estados-Membros da autorização dada por um deles no tocante ao exercício da actividade de resseguro. Com as necessárias adaptações, será aplicável às empresas de resseguro o regime já previsto para as empresas de seguro directo.

Além de introduzir a figura do provedor do cliente, o diploma agora aprovado reforça as exigências quanto à qualificação dos directores de topo e sua idoneidade, quanto à elaboração de um código de conduta ética e quanto à criação de um responsável pela gestão das reclamações dos clientes.

4 Financeiro

Diferenciações em Razão do Sexo nos Prémios e Prestações Individuais de Seguros e de Fundos de Pensões

Norma Regulamentar n.º 08/2008-R, de 6 de Agosto - Instituto do Seguros de Portugal

A presente norma regulamentar regula as condições de obtenção e elaboração dos dados actuariais e estatísticos utilizados pelas empresas de seguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões na avaliação do risco para que os mesmos possam justificar diferenciações proporcionadas em razão do sexo no prémios e prestações individuais de seguros e de fundos de pensões, para efeitos do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de Março, que admite diferenciações nos prémios e prestações individuais de seguros e outros serviços financeiros quando proporcionadas e decorrentes de uma avaliação do risco baseada em dados actuariais e estatísticos relevantes e rigorosos. Os rácios do custo do risco entre os sexos relativamente ao produto em causa ou, quando adequado, ao ramo de seguro em que este se integra, consagrados no presente diploma, funcionam como limite máximo para as diferenciações nos prémios e prestações individuais resultantes da consideração do sexo como factor de cálculo, não impedindo que a empresa de seguros ou a sociedade gestora de fundos de pensões os reflecta apenas parcialmente.

Tais rácios deverão ser expressos em conformidade com os termos previstos no presente diploma, dispondo as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões do prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor para proceder à publicação daqueles.

A obtenção e a elaboração dos referidos dados actuariais e estatísticos poderão ser efectuadas mediante o recurso a sub-contratação de entidade terceira, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade das empresas de seguros ou das sociedades gestoras de fundos de pensões. Esta relação deverá ser formalizada por contrato escrito celebrado entre a empresa de seguros, a sociedade gestora de fundos de pensões, ou as respectivas associações, e o prestador de serviços. O disposto na presente norma regulamentar é aplicável aos contratos vigentes à data da respectiva entrada em vigor com as seguintes excepções:

- (i) prestações de contratos de seguro ou de fundos de pensões cujo direito ao pagamento se tenha vencido até essa data;
- (ii) contratos cujo dever de pagamento do prémio ou da contribuição tenha sido integralmente cumprido até essa data.

As alterações aos contratos vigentes em resultado da entrada em vigor deste diploma devem ser formalizadas aquando da primeira alteração contratual ou, se anterior, da primeira comunicação contratual da empresa de seguros ou da sociedade gestora de fundos de pensões ao tomador do seguro ou ao associado ou ao participante do fundo de pensões.

Operações Autorizadas no Âmbito do Crédito Agrícola Mútuo

Instrução n.º 10/2008, de 18 de Agosto - Banco de Portugal

Em regulamentação do n.º 2 do artigo 28.º (*Beneficiários das Operações de Crédito*) e 36.º-A (*Alargamento das Actividades das Caixas Agrícolas*) do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo (o "Regime Jurídico"), o presente diploma

4 Financeiro

vem alterar a Instrução do Banco de Portugal n.º 31/99, de 17 de Janeiro de 2000, que estabelece os limites de concessão de crédito pelas caixas de crédito mútuo para finalidades diferentes das previstas no artigo 27.º (*Operações de Crédito Agrícola*) do Regime Jurídico. De entre as várias inovações introduzidas pelo presente diploma, merece especial destaque a obrigação por parte das caixas agrícolas de remeterem ao Banco de Portugal, trimestralmente e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, o mapa relativo a operações de crédito autorizadas anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 31/99, de 17 de Janeiro de 2000 (agora substituído pelo mapa anexo à presente instrução). Os elementos informativos constantes do referido mapa deverão ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet.

A primeira prestação de informação, de acordo com o mapa anexo à citada instrução, agora modificado, reporta-se a 30 de Junho de 2008, devendo estes elementos ser enviados até 31 de Agosto de 2008. Também até 31 de Agosto de 2008 deverão ser enviados os elementos relativos a 31 de Março de 2008.

Norma e Especificações Técnicas do Cheque Instrução n.º 11/2008, de 18 de Agosto - Banco de Portugal

Com a presente instrução, o Banco de Portugal vem alterar a anterior norma relativa às especificações técnicas do cheque (Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2003, de 15 de Outubro) e, na sequência da divulgação de um Manual de Boas Práticas relativo ao Cheque, reconfigura e introduz novas exigências quanto ao *layout* dos cheques (frente, verso, disposição do texto), conforme os modelos que a presente instrução apresenta.

Anteprojecto de Transposição da Directiva dos Direitos dos Accionistas e de Alterações ao Código das Sociedades Comerciais Consulta Pública n.º 10/2008

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), em articulação com o Ministério das Finanças e da Administração Pública e com o Ministério da Justiça, colocou em consulta pública, até ao dia 15 de Novembro, um ante-projecto de transposição da Directiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos accionistas de sociedades cotadas ("Directiva dos Accionistas") e de alterações ao Código das Sociedades Comerciais ("CSC") que prevê, nomeadamente, (i) o fim do bloqueio das acções como forma de legitimação dos accionistas para participarem nas assembleias gerais das sociedades cotadas e (ii) a alteração de regras sobre a aquisição e detenção de acções próprias. Salientam-se as principais alterações ao Código dos Valores Mobiliários ("CVM"): (i) redução do prazo da convocatória da assembleia geral; (ii) direito de os accionistas que detenham pelo menos 2% do capital social das sociedades cotadas aditarem pontos à ordem de trabalhos e de apresentarem propostas de deliberação; (iii) requisitos de participação e de votação em assembleia geral; (iv) participação em assembleia geral por meios electrónicos; (v) direito de interpelação no âmbito do direito à informação; (vi) voto por procuração e (vii) divulgação, aos accionistas e a quem teve

4 Financeiro

direito de participar e votar nas assembleias das sociedades cotadas, dos resultados da votação. Paralelamente, destacam-se ainda propostas de alterações ao CSC que visam essencialmente (i) aumentar a transparência da aquisição e detenção de acções próprias, designadamente no que respeita às aquisições feitas por terceiro em nome próprio mas por conta da sociedade, (ii) introduzir um dever de transparência sobre negócios em que intervenham a sociedade e os titulares de participações qualificadas ou outras sociedades em relação de domínio ou de grupo e ainda (iii) a revisão dos critérios de independência e incompatibilidades dos membros dos órgãos sociais.

Proposta de Alteração das Directivas Relativas ao Carácter Definitivo da Liquidação nos Sistemas de Pagamentos e de Liquidação de Valores Mobiliários e aos Acordos de Garantia Financeira

Parecer do Banco Central Europeu, de 7 de Agosto de 2008

A pedido do Conselho da União Europeia, o Banco Central Europeu ("BCE") emitiu parecer sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera, no que concerne aos sistemas interligados e aos créditos sobre terceiros, a Directiva 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários ("Directiva 98/26/CE") e a Directiva 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira ("Directiva 2002/47/CE").

As principais alterações propostas pelo BCE à proposta de directiva que altera a Directiva 98/26/CE são as seguintes: (i) alargamento da protecção em caso de falência de um participante, prevista no artigo 3.º, n.º 1 da Directiva 98/26/CE, aos serviços de liquidação nocturna; (ii) alargamento da protecção concedida aos bancos centrais contra os efeitos da falência da parte que constituiu garantias de forma a abranger não só as garantias prestadas pelo participante ou a contraparte mas também as garantias prestadas por terceiros que não sejam o participante num sistema operado por um banco central ou a contraparte de um banco central; (iii) alteração à definição de "participante indirecto" no sentido de passar a incluir a condição de o participante indirecto ser conhecido do operador de sistema; (iv) alterações à definição de "participante" e "participante indirecto", explicitando que as mesmas têm natureza taxativa e (v) introdução de flexibilidade quanto à determinação do "momento de introdução" das ordens de transferência, uma vez que tal definição é deixada ao critério de cada Estado-Membro.

No que respeita às alterações propostas à Directiva 2002/47/CE, o BCE, embora concordando no essencial com o texto proposto pela Comissão Europeia, o qual visa, sumariamente, facilitar a utilização dos créditos sobre terceiros como garantia pelos bancos centrais, propõe essencialmente as seguintes alterações à directiva proposta: (i) adopção de uma definição, preferencialmente uniforme, dos créditos sobre terceiros para efeitos de delimitação do âmbito de aplicação da respectiva directiva, a qual não deverá vincular tais créditos aos critérios de exigibilidade utilizados pelos bancos centrais, em prol da certeza jurídica e da igualdade de condições de concorrência no seio da União Europeia; (ii) aplicação das normas sobre conflitos de leis aos créditos sobre terceiros; (iii) redacção das definições de "garantia financeira com constituição de penhor" e de "instrumentos financeiros" e (iv) "transferência de posse" como condição de validade dos acordos

4 Financeiro

de garantia financeira.

Finalmente, o BCE realça a necessidade de alterar as disposições relativas à compensação no quadro da insolvência (*insolvency netting*) em ambas as directivas propostas, designadamente no que respeita à aplicabilidade da compensação com vencimento antecipado (*close-out netting*) a todos os tipos de acordos vocacionados para a redução do risco de crédito e à harmonização da definição de *netting* e de compensação entre os Estados-Membros.

Alteração ao Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários Decreto-Lei n.º 169/2008, de 26 de Agosto

O presente diploma, que entrou em vigor no passado dia 27 de Agosto, procede à terceira alteração ao Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, tendo por objecto essencial o ajustamento do regime de financiamento da CMVM.

Através da presente alteração ao Estatuto da CMVM, é adoptado um modelo que flexibiliza o sistema de taxas subjacente ao financiamento da CMVM, prevendo-se a possibilidade de serem efectuadas reduções, com vigência semestral, dos montantes ou das alíquotas, bem como dos limites máximos e mínimos das colectas das taxas em vigor, nos termos a concretizar por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da CMVM. Saliente-se a este respeito que, até à presente data, tal portaria não foi aprovada.

Aproveitou-se ainda a presente iniciativa legislativa para (i) adaptar o Estatuto da CMVM à nova realidade pós-transposição da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e (ii) proceder a meras clarificações relativas ao regime laboral e de protecção social aplicável aos trabalhadores da CMVM e ao regime patrimonial e financeiro aplicável a esta entidade reguladora.

5 Fiscal

(Re)Introdução do Regime da Caducidade das Garantias Prestadas em Processo Tributário

Lei n.º 40/2008, de 11 de Agosto - Assembleia da República

A Assembleia da República aprovou, no passado dia 4 de Julho de 2008, a (re)introdução no Código de Procedimento e de Processo Tributário, do artigo 183.º-A, relativo à caducidade das garantias prestadas para suspensão do processo de execução fiscal em caso de apresentação de reclamação graciosa.

A anterior redacção do referido artigo, em vigor no ordenamento jurídico português desde 5 de Junho de 2001, e que foi revogada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2007), estabelecia a caducidade das garantias prestadas para suspensão do processo de execução fiscal nos casos em que tivesse sido apresentada reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução, e não tivesse sido proferida decisão em determinados prazos.

A redacção ora proposta do artigo 183.º-A não corresponde à redacção originária, prevendo apenas a caducidade das garantias prestadas no âmbito de reclamações graciosas caso, no prazo de um ano a contar da data de apresentação da reclamação graciosa, a mesma não seja objecto de decisão. Mais refere o actual regime - à semelhança do que se encontrava anteriormente previsto para os casos de apresentação de reclamação -, que o reconhecimento da caducidade da garantia cabe ao órgão com competência para decidir da reclamação, ainda que a requerimento do interessado, devendo a decisão ser proferida no prazo de trinta dias a contar da entrega do requerimento, sob pena de deferimento tácito.

O reconhecimento (expresso ou tácito) da caducidade da garantia implica ainda a promoção do seu cancelamento, pelo órgão de execução fiscal, no prazo máximo de cinco dias. A lei ora publicada entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

6 Transportes, Marítimo e Logística

Decreto-Lei n.º 152/2008, de 5 de Agosto - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O presente diploma vem estabelecer o regime jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas ("RNPL"), excluindo-se os centros de carga aérea do âmbito da sua aplicação do diploma. Do preâmbulo do diploma resulta que o desenvolvimento do sector logístico assume um interesse nacional, desempenhando as plataformas logísticas um papel relevante na prossecução dos objectivos de reforço da intermodalidade, eficiência do transporte e articulação e racionalização da utilização dos vários modos.

O objectivo é, assim, o de reafirmar "o papel de Portugal como plataforma logística no espaço europeu e mundial", e o de promover a regulação do sector, por forma a estabilizar o quadro jurídico aplicável, estimulando o interesse e o investimento dos operadores económicos. De acordo com o presente diploma, a RNPL é definida através de um plano sectorial denominado Plano Portugal Logístico, elaborado nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

O princípio que preside ao regime é o de que a gestão das plataformas logísticas será levada a cabo através de um contrato de exploração com sociedades gestoras, exigindo-se a demonstração da capacidade técnica e financeira destas entidades. As plataformas logísticas poderão estar localizadas em terrenos públicos ou privados e são de interesse livre e concorrencial aos operadores e empresas.

O procedimento tendente à celebração do contrato de exploração de plataforma logística varia consoante esteja localizada em terrenos privados ou em terrenos públicos. Na primeira hipótese, o procedimento pode ser iniciado pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. ("IMTT") ou por quem tenha legitimidade para constituir a sociedade gestora, prevendo-se a instrução do requerimento com uma série de documentos (incluindo estudos, projectos, declarações e plantas) e devendo o requerente demonstrar ter capacidade financeira e técnica para a implementação do projecto. Caso o IMTT inicie o procedimento, este deverá convidar o proprietário para, directamente ou através de entidade com legitimidade, mostrar interesse na celebração do contrato de exploração, fixando um prazo para se pronunciar e entregar os elementos que devem instruir o requerimento inicial.

Caso o proprietário (ou quem detenha um direito de uso) não se candidate ou não reúna as condições necessárias, o IMTT poderá expropriar os imóveis e os direitos a eles relativos necessários à concretização da RNPL, sendo considerados de utilidade pública e encontrando justificação na urgência da implementação do Plano Portugal Logístico.

Saliente-se, ainda, que não se aplica o regime das parcerias público-privadas à celebração do contrato de exploração respeitante às plataformas logísticas situadas em terrenos privados, cujo procedimento tenha sido iniciado pela entidade com legitimidade para constituir a sociedade gestora e relativamente às quais não estejam previstos encargos ou investimentos públicos. Na eventualidade de a plataforma logística se situar em terrenos públicos, compete ao IMTT ou a outras entidades públicas interessadas, promover e conduzir o procedimento de selecção da sociedade gestora, negociar e celebrar o contrato de exploração e fiscalizar a sociedade gestora e a operação da plataforma logística. Todavia, a escolha da sociedade gestora e a aprovação da

6 Transportes, Marítimo e Logística

minuta do contrato de exploração terá sempre de ter o parecer vinculativo do IMTT (que ficará responsável pela supervisão da exploração de todas as plataformas logísticas, por forma a assegurar o funcionamento coerente da RNPL). A entidade pública titular dos terrenos, ou a quem estes estejam afectos, poderá promover e inclusivamente gerir a plataforma logística. A sociedade gestora será escolhida mediante um procedimento concursal, devendo o IMTT ou a Câmara Municipal quando a instalação seja acompanhada de operação urbanística, solicitar parecer à entidade competente para o licenciamento em causa, bem como consultar quaisquer outras entidades com jurisdição sobre a área.

O contrato de exploração titulará a relação com a sociedade gestora, conferindo-lhe o direito e o dever de promover e a explorar a plataforma logística, regulará diversos aspectos da relação com aquelas entidades e será celebrado pelo prazo máximo de 30 anos, renovável por períodos não superiores a 10 anos. Prevêm-se ainda direitos e deveres da sociedade gestora, as regras da cessão da posição contratual e da sub-contratação e as causas de extinção do contrato. Finalmente, saliente-se que o IMTT terá amplas competências de supervisão e gestão do sistema e que o diploma, que já se encontra em vigor, aplica-se ao território de Portugal continental.

Espaço de Aviação Comum Europeu

Proposta de Resolução pela Assembleia da República - Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 2008

A presente proposta de resolução visa a aprovação de um acordo multilateral entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, a República da Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a República da Bulgária, a República da Croácia, a República da Islândia, a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a República de Montenegro, o Reino da Noruega, a Roménia, a República da Sérvia e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas para o Kosovo sobre o estabelecimento de um espaço de aviação comum europeu, assinado no Luxemburgo, a 9 de Junho de 2006. O objectivo do acordo multilateral, a aprovar pela Assembleia da República, é então o de criar um Espaço de Aviação Comum Europeu, procedendo-se à abertura do mercado de serviços aéreos a todas as transportadoras aéreas dos países signatários e alinhando-se as regras de segurança e gestão do tráfego aéreo com a legislação comunitária.

Revogação das Medidas Preventivas de Ocupação do Solo na Zona da Ota **Lei n.º 48/2008, de 27 de Agosto - Assembleia da República**

O diploma agora publicado vem fazer cessar as medidas preventivas de ocupação do solo na área inicialmente prevista para a localização do novo aeroporto de Lisboa, na zona da Ota, através da revogação da Lei n.º 36/2008, de 17 de Agosto. Deste modo, cessam os entraves a intervenções naquele território, como a construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações naquela zona.

7 Imobiliário

Modificação do Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Comércio a Retalho e Conjuntos Comerciais

Lei n.º 42/2008, de 27 de Agosto - Assembleia da República

O Governo autoriza pelo presente diploma a revisão da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais ("Lei 12/2004").

Esta autorização legislativa circunscreve, no entanto, o seu objecto à matéria de taxas e contra-ordenações, previstas, respectivamente, nos artigos 30.º e 27.º na citada Lei 12/2004, pretendendo que os valores das taxas e coimas sejam proporcionais à dimensão dos processos, capacidade económica dos infractores e benefício decorrente da prática da infracção. Através desta lei fixam-se, ainda, os termos em que devem ser estabelecidos os actos sujeitos ao pagamento de taxas e os valores das coimas a aplicar, no sentido do aumento em relação aos montantes previstos na Lei 12/2004.

Para efeitos da legislação ao abrigo da presente autorização, o Governo dispõe de 180 dias.

8 Concorrência

Autoridade da Concorrência

Comunicado n.º 14/2008 - Autoridade da Concorrência Aprova, Sujeita a Condições e Obrigações, a Operação de Concentração n.º 22/2008 - *Sumolis/Compal*, de 14 Agosto de 2008*

* *Versão não confidencial não publicada*

Nos termos da Lei n.º 18/2003, de 22 Junho (Lei da Concorrência), a Autoridade da Concorrência ("AdC") decidiu não se opor à operação de concentração resultante da aquisição do capital social da *Compal* pela *Sumolis* sujeitando, no entanto, esta operação a certas condições e obrigações destinadas a salvaguardar condições de concorrência em três dos mercados relevantes analisados. Refira-se que a *Sumolis* detinha já 20% do capital social da *Compal*, adquirindo, em virtude da operação de concentração notificada, os restantes 80% do referido capital, ainda na titularidade da *Caixa Geral de Depósitos*. Ambas as empresas operam no negócio da produção e distribuição de refrigerantes com gás, refrigerantes sem gás, sumos, néctares de fruta e água engarrafada. A *Sumolis* é também produtora e distribuidora de cerveja, enquanto a *Compal* produz e distribui ainda produtos à base de tomate e vegetais preparados.

A análise da AdC incidiu sobre oito mercados do produto ao nível nacional, considerando-se os canais de distribuição respectivos: (i) o canal de distribuição alimentar, incluindo lojas de retalho de produtos alimentares, como supermercados e hipermercados e (ii) o canal de distribuição HORECA, que inclui hotéis, restaurantes e cafés.

No decurso da análise levada a cabo pela AdC, entendeu-se que poderia existir uma probabilidade relevante desta operação resultar na criação ou no reforço de uma posição dominante, susceptível de originar entraves significativos à concorrência efectiva em três dos mercados de produtos analisados: (i) mercado de refrigerantes de fruta sem gás, no canal de distribuição HORECA; (ii) mercado de sumos e néctares, no canal de distribuição alimentar e (iii) mercado de sumos e néctares, no canal de distribuição HORECA.

Em virtude destas preocupações jus-concorrenciais, a AdC decidiu passar à segunda fase de investigação aprofundada. Nesta fase, a notificante assumiu os seguintes compromissos, com vista a afastar as referidas preocupações jus-concorrenciais:

- Suspender a comercialização em Portugal das marcas *Sumol Néctar*, *Sumol Néclight* e *Sumol 100% Sumo* por um período de três anos;
- Alienar a marca *Sucol* em Portugal e em Espanha, assim como as formulações utilizadas nos produtos *Sucol*, *Sumol Néctar*, *Sumol Néclight* e *Sumol 100% Sumo*;
- Disponibilizar-se para prestar serviços de enchimento de sumos e néctares, em condições de mercado, a quaisquer marcas de fabricante, durante um período de três anos.
- Renunciar ao direito de exigir o cumprimento de exclusividade constante dos acordos celebrados, em Portugal, com os distribuidores de sumos, néctares e refrigerantes de fruta sem gás. Estes compromissos foram considerados suficientes pela AdC para ultrapassar as questões concorrenciais inicialmente suscitadas.

8 Concorrência

Operação de Concentração n.º 57/2006 - TAP / PGA, de 4 de Junho de 2007 - Monitorização dos Compromissos Assumidos pelo Mandatário Independente Relativamente à Temporada IATA Inverno 2007/2008, de 26 de Agosto

Em Junho de 2007, a Autoridade da Concorrência ("AdC") decidiu não se opor à aquisição da PGA pela TAP, operação esta em que foram analisados vários mercados de transporte aéreo regular. Todavia, esta decisão de não oposição foi acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pela notificante TAP, de forma a afastar as preocupações jus-concorrenciais suscitadas ao longo do procedimento (para detalhes adicionais, *vide* Boletim UM n.º 31, disponível em http://www.uria.com/por/boletim/2007/Boletim_UM_n31.pdf).

Na sequência da referida decisão, e nos termos da mesma, está actualmente em curso a monitorização dos compromissos pela AdC e por um mandatário independente, por um período de cinco anos. Neste contexto foi agora publicado o primeiro relatório desta monitorização, referente à temporada IATA Inverno 2007/2008 (época semestral de tráfego aéreo, que começa no último Domingo de Outubro e termina no último Sábado de Março do ano subsequente).

De acordo com a informação disponibilizada, alguns dos compromissos, como a indexação das tarifas praticadas pela TAP, na rota Lisboa - Porto, às tarifas praticadas por esta na rota Lisboa - Madrid, e a garantia mínima de frequências e de capacidade em voos operados pela TAP na rota Lisboa - Porto, terão sido plenamente cumpridos.

Já os compromissos de disponibilização de *slots* nos aeroportos de Lisboa e do Porto (permitindo uma oferta de voos naquela rota equivalente à anterior oferta da PGA); o congelamento do número de voos da TAP na rota Lisboa - Porto (a partir do momento em que um novo operador independente passe a oferecer serviços de transporte aéreo regular de passageiros nesta rota); a celebração de acordos de *interline* com terceiros interessados em operar nas rotas Lisboa - Porto, Lisboa - Funchal e Porto - Funchal; e a facilitação de serviços inter-modais entre os voos da TAP na rota Lisboa - Porto e serviços de transporte terrestre prestados pelo parceiro inter-modal, não foram efectivados, uma vez que no período em causa não se verificou qualquer interesse de terceiros, indispensável para que estes compromissos possam ter aplicação.

Comissão Europeia

Auxílios de Estado: Comissão Europeia Aprova Empréstimo de Emergência para a TV 2 Denmark. Press release de 4 de Agosto de 2008

A Comissão Europeia ("Comissão") autorizou, nos termos das normas do Tratado CE referentes a auxílios de Estado, a concessão de crédito pela Holanda à *TV2 Denmark A/S*, uma empresa totalmente controlada pelo Estado holandês que opera o canal público *TV 2*, assim como vários outros canais comerciais, nomeadamente, a *TV2 Zulu*, *TV2 Charlie* e um canal de notícias desportivas, o *TV2 Sports*.

No decorrer de 2008, a *TV2 Denmark* viu deteriorarem-se os seus resultados operacionais, bem como a sua liquidez. Apesar das medidas de emergência levadas a cabo pela gestão da sociedade, o *cash-flow* da empresa permaneceu insuficiente.

8 Concorrência

As medidas tomadas pelo Estado holandês não só visam a preservação do serviço público que a empresa presta, mas também a restante actividade comercial desta. A ajuda financeira a conceder sob forma de empréstimo é limitada no tempo e obedece às regras de transparência na atribuição (o montante global é susceptível de ser previamente determinado), tendo ainda sido implementado um mecanismo de controlo que envolve um auditor independente, de forma a garantir que a ajuda é limitada ao montante necessário para manter a empresa em funcionamento. Comprometeram-se, neste sentido, as autoridades holandesas a apresentar um plano de reestruturação, susceptível de conferir viabilidade a longo prazo à empresa, ou a garantir que o crédito será totalmente reembolsado.

Em face do *supra* exposto, a Comissão concluiu que este auxílio, que procura solucionar os problemas de *cash-flow* da empresa em causa, estará conforme às *Orientações da Comissão Relativas aos Auxílios Estatais de Emergência e à Reestruturação a Empresas em Dificuldade*.

Concentrações: Comissão Europeia Aprova Concentração entre a Kenwood e JVC. Press release de 20 de Agosto de 2008

A Kenwood é uma empresa activa na produção de equipamento electrónico à escala mundial: (i) electrónica automóvel, (ii) electrónica para habitações e (iii) equipamento de comunicação (incluindo rádios e estações base).

Por sua vez, a JVC está presente à escala mundial na pesquisa, desenvolvimento, produção e venda de produtos electrónicos e acessórios para uso privado e profissional. O negócio da JVC inclui equipamentos electrónicos nos campos do som, imagem, *software* e produtos audiovisuais. A análise desenvolvida pela Comissão Europeia ("Comissão") com respeito à perspectivada operação, demonstrou que a sobreposição das actividades das empresas em causa é, na maioria dos mercados, limitada, continuando a entidade resultante da fusão a enfrentar a concorrência de diversos operadores relevantes. Por este motivo, entendeu a Comissão aprovar a operação, tal como notificada.

Concentrações: Comissão Europeia Aprova uma joint venture para a Transmissão de Energia Eléctrica nas Fronteiras entre a Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo e Holanda.

A Comissão Europeia ("Comissão") aprovou a criação de uma *joint venture*, a *Capacity Allocation Service Company for Central Western Europe* ("CASC") pelas seguintes empresas: *Cegedel Net S.A.*, do Luxemburgo; *Elia System Operator SA/NV*, da Bélgica; *RTE EDF Transport S.A.*, da França; *BW Transportnetze AG*, *ON Netz GmbH*, *RWE Transportnetz Strom GmbH*, todas da Alemanha e *TenneT TSO BV*, da Holanda.

Todas as empresas acima referidas operam no sector do transporte/transmissão de energia eléctrica, sendo responsáveis pela rede de alta voltagem na suas áreas geográficas respectivas. A CASC visa tornar mais eficiente o fornecimento transfronteiriço de energia eléctrica, proporcionando capacidade de transmissão para outros operadores que podem assim dirigir-se apenas a um interlocutor, a *joint venture*.

8 Concorrência

A Comissão concluiu que a operação proposta não iria, de maneira significativa, resultar em obstáculos à concorrência no Espaço Económico Europeu ou em parte deste. Refira-se ainda que a criação desta *jont venture* está enquadrada pelo Regulamento CE n.º 1228/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade.

Concentrações: Comissão Europeia Aprova a Perspectivada Aquisição pela Pfizer de Certos Activos da Schering-Plough Relacionados Com a Saúde Animal. Press release de 27 de Agosto de 2008

A adquirente *Pfizer* e a detentora dos activos objecto da transacção ("Activos SP"), a *Schering-Plough*, são empresas farmacêuticas norte-americanas, activas na produção de produtos de saúde humana e animal. Os Activos SP objecto desta operação compreendem um amplo leque de produtos para animais, de companhia e de quinta, incluindo várias vacinas bem como parasiticidas. A *Schering-Plough* procedeu à alienação destes activos em implementação dos compromissos assumidos perante a Comissão Europeia ("Comissão"), aquando do processo de controlo prévio relativo à aquisição da *Organon BS* por parte desta (para informações adicionais, *vide* <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/07/1489&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>), uma vez que esta concentração, nos mercados relativos aos Activos SP, foi então considerada susceptível de colocar entraves significativos à concorrência, conduzindo ao desinvestimento na origem da operação em apreço.

As sobreposições entre as actividades da *Pfizer* e dos Activos SP são muito limitadas e a entidade resultante da fusão continuará a enfrentar a concorrência de outros concorrentes relevantes nos mercados para vacinas e medicamentos animais.

A Comissão concluiu, deste modo, que a perspectivada concentração não resultaria em quaisquer entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes, sendo assim aprovada por esta entidade.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
E-mail: bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com